



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22 / 12 / 2000
C Rubrica

06

Processo : 10660.000947/98-13
Acórdão : 202-11.952

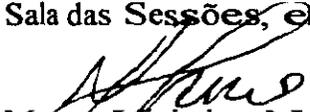
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 111.158
Recorrente : CB - SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DCTF - MULTA - A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a entrega após o prazo estabelecido pela intimação, obriga o contribuinte a pagar multa cujo o valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CB - SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 15 de março 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000947/98-13
Acórdão : 202-11.952

Recurso : 111.158
Recorrente : CB - SUPERMERCADO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa CB SUPERMERCADO LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado em 03/11/98 o Auto de Infração de fl. 01, que lhe exige o recolhimento da multa (não passível de redução) no valor total de R\$2.580,30 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e trinta centavos), pelo atraso na entrega da DCTF referente ao mês de dezembro/94, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 02/03, e do Demonstrativo de fl. 04.

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 10/12, em que contesta o AI em pauta, argumentando, em resumo, que:

1) devido ao excessivo número de obrigações fiscais a serem cumpridas pelos contribuintes, nos âmbitos municipal, estadual e federal, deixou de entregar à SRF no prazo legal a DCTF em questão;

2) em nenhum momento agiu de má-fé ou causou prejuízo de qualquer natureza à União, vez que os tributos e contribuições declarados (com exceção do IRRF, declarado na DIRF) foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, dentro dos prazos legais;

3) sua condição financeira não suporta, dentro do contexto econômico do país e da empresa, o pagamento do valor injusto arbitrado como multa pelo atraso na entrega de DCTF;

4) existe a proibição de se utilizar tributo como meio de impor confisco, em conformidade com o art. 150, IV, da CF, objeto de diversos julgamentos do STF, como ocorreu no RE nº 91.707 (RTJ 96 - fls. 1.354), cuja ementa está transcrevendo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000947/98-13
Acórdão : 202-11.952

5) a multa imposta fere o princípio da estrita legalidade, por tratar-se a entrega da DCTF de obrigação acessória, sendo impossível a aplicação de multa prevista unicamente em Instrução Normativa;

6) não bastasse tudo o que foi dito, nem mesmo os atos normativos que determinam a cobrança da multa ilegal foram atendidos no AI, uma vez que a multa não pode exceder ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados, devendo ser aplicada com observância do disposto no item 3 da IN/SRF nº 107/90, nos exatos termos do art. 12 da IN/SRF nº 45/98; pode-se observar que o quadro demonstrativo de cálculo da multa que integra o AI não faz qualquer referência ao valor máximo que a multa poderia atingir.

Ao final, a impugnante requer que: a) seja cancelado o crédito tributário constituído no AI, uma vez que a multa exigida é ilegal, ou; b) seja deferida a realização de diligência para que se apure com exatidão a base imponível em razão do item 3 da IN/SRF nº 107/90.”

O Julgador Monocrático julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“MATÉRIA E EMENTA

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Multa por atraso na entrega da DCTF - cabível a aplicação da multa pelo atraso na apresentação da DCTF, quando ficar comprovado que o contribuinte cumpriu com esta obrigação acessória fora do prazo regulamentar.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Solicitação de perícia - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis.

Lançamento procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000947/98-13

Acórdão : 202-11.952

A recorrente interpôs recurso voluntário onde usa dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Quando da interposição da peça recursal, a empresa autuada apresentou documento comprovando o depósito dos 30% do valor do débito fiscal questionado.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000947/98-13
Acórdão : 202-11.952

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento, ora em julgamento, foi lavrado devido a contribuinte ter apresentado a DCTF referente ao período de apuração de dezembro/94 fora do prazo estabelecido pela intimação.

A recorrente argumenta que a multa por ser elevada tem caráter confiscatório e que deveria ser reduzida, com base em decisões do STF. O valor da multa aplicada é estabelecido por lei, logo não poderia o autuante aplicá-la com valor menor do que o constante na legislação, porém se a contribuinte tivesse entregue a DCTF dentro do prazo constante da intimação, este valor seria reduzido.

Com relação ao princípio estabelecido no art. 113 do CTN, entendo que o trecho trazido pela autoridade singular, em sua decisão, emitido pela conselheira Ana Maria Ribeiro, demonstra que este argumento não pode prevalecer.

Finalmente, com relação à legalidade da multa aplicada, adoto e transcrevo parte do voto do ilustre Conselheiro Antônio Carlos (Recurso 110.705):

“A legalidade da obrigação acessória em comento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para *“eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000947/98-13

Acórdão : 202-11.952

posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

"Art .5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES